

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

**PERIGO CONCRETO E PERIGO ABSTRATO: UM ESTUDO DOS
CRIMES DE TRÂNSITO À LUZ DO JUIZADO ESPECIAL**

ARTHUR CARDOSO DE ALMEIDA

UBERLÂNDIA
2018

ARTHUR CARDOSO DE ALMEIDA

**PERIGO CONCRETO E PERIGO ABSTRATO: UM ESTUDO DOS
CRIMES DE TRÂNSITO À LUZ DO JUIZADO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” como
requisito básico para a conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nogueira

UBERLÂNDIA
2018

ARTHUR CARDOSO DE ALMEIDA

**PERIGO CONCRETO E PERIGO ABSTRATO: UM ESTUDO DOS CRIMES
DE TRÂNSITO À LUZ DO JUIZADO ESPECIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito “Prof.
Jacy de Assis” como requisito básico para a
conclusão do Curso de Bacharelado em
Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio
Nogueira**

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Aurélio Nogueira
Orientador

Prof. Dra. Simone Silva Prudêncio
Membro

Uberlândia- Minas Gerais
2018

RESUMO

Cada dia mais cresce o número de acidentes automotivos causados pelo descumprimento das normas de trânsito. Esse alto número de acidentes é preocupante tendo em vista suas sérias consequências, que vão desde os prejuízos materiais, as lesões corporais e até óbitos decorrentes dos impactos. O trabalho realiza um profundo estudo dos crimes de trânsito à luz do Juizado Especial Criminal. Por meio de análises doutrinárias, estatísticas e jurisprudenciais, será constatada a alta incidência dos delitos supramencionados no Juizado Especial. O problema em questão trata-se da classificação do perigo de dano, passando pela análise dos bens jurídicos, individuais e supra individuais, bem como por todo o entendimento pátrio acerca da classificação dos crimes em delitos de perigo concreto de dano e crimes de perigo abstrato de dano. Após uma análise de todos os crimes de trânsito, foi eleito para um aprofundamento o crime de direção inabilitada de veículo automotor. Após a pesquisa, conclui-se pela necessidade da exposição do bem jurídico ao perigo concreto de dano, tendo em vista a jurisprudência majoritária, bem como a manifestação de grande parte da doutrina no mesmo sentido.

Palavras-chave: Bem jurídico supra individual. Perigo concreto de dano. Perigo Abstrato de dano. Crimes de Trânsito. Juizado Especial Criminal. Direção inabilitada de veículo automotor.

ABSTRACT

Every day more and more the number of automotive accidents caused by noncompliance with traffic regulations. This high number of accidents is worrisome in view of its serious consequences, ranging from material damage, bodily injury and even death due to impacts. The work carries out a thorough study of traffic crimes in the light of the Special Criminal Court. By means of doctrinal, statistical and jurisprudential analyzes, the high incidence of the crimes mentioned above will be verified in the Special Court. The problem in question is the classification of the danger of harm, going through the analysis of the legal, individual and supra individual assets, as well as the whole understanding of the country about the classification of crimes in crimes of concrete danger of damage and crimes of abstract danger of damage. After an analysis of all traffic offenses, the crime of unapproved motor vehicle direction was elected for further investigation. After the research, the need to expose the legal good to the concrete danger of harm is concluded, in view of the majority jurisprudence, as well as the manifestation of much of the doctrine in the same sense.

Keywords: Legal individual supra legal. Concrete danger of damage. Abstract hazard of damage. Transit crimes. Special Criminal Court. Inactive direction of motor vehicle.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. BEM JURÍDICO	8
3. CRIMES DE DANO E CRIMES DE PERIGO	13
4. O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO	16
5. PRICIPIOLOGIA DO CRIME DE DIREÇÃO INABILITADA	30
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
7. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

O alto número de acidentes, ocasionado pelo caos no trânsito, somado ao nível de mortalidade alarmante deu origem ao Código de Trânsito Brasileiro, sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 23 de setembro de 1997. Comparando a nova norma à sua antecessora (Lei 5.108 de 1966), verifica-se uma inovação no âmbito penal. No decorrer de seus vinte e um capítulos, a Lei 9503 de 1997 cuidou de atribuir um deles à criação de novos tipos penais, os denominados crimes de trânsito.

Tal atitude do legislador advém da preocupação do mesmo em defender novos bens jurídicos, criados a partir da evolução de uma sociedade que vivencia cada vez mais situações de crescente risco. Com a criação dos bens jurídicos supra individuais, o Estado precisa se dedicar à tutela de novos interesses da sociedade, interesses estes, que transcendem aos interesses individuais, de uma realidade tradicional, e passam a viver uma nova era, permeada pelo avanço da globalização, como por exemplo, a proteção da incolumidade pública e da segurança viária.

Neste diapasão, para Renato Silveira (2003) deve-se realizar a tipificação de bens supra individuais por meio de crimes de perigo abstrato, ou seja, a simples situação de possível perigo já deve ser suficiente para a consumação da prática delituosa. Nos crimes de trânsito, observa-se, em sua maioria a presença dos tipos penais de perigo, em alguns casos, o perigo concreto, em outros, o perigo abstrato.

Diante da análise dos crimes de trânsito em espécie, verifica-se ainda que a competência para processamento e julgamento da maioria dos delitos criados à luz da nova legislação é do Juizado Especial Criminal, tendo em vista que oito das onze novas normas incriminadoras possuem pena máxima em abstrato inferior a dois anos, o que os qualifica como crimes de menor potencial ofensivo.

Partindo do estudo acerca dos bens jurídicos supra individuais e a criação de novos tipos penais incriminadores, esta pesquisa busca compreender a polêmica classificação dos delitos em perigo concreto e perigo abstrato, para enfim submeter à análise os delitos mais recorrentes do juizado especial, tendo em vista a grande divisão jurisprudencial e doutrinária presente em relação ao assunto, o que por vezes ocasiona imensas discussões, tendo em vista a interposição de inúmeros recursos, e divergências de entendimento acerca do tema em questão, tendo como fatal consequência a morosidade do andamento

processual e por vezes o desapontamento com os resultados provenientes de decisões que nem sempre satisfazem a sede de justiça.

2. BEM JURÍDICO

Para o início do estudo, convém realizar a análise acerca do bem jurídico. O bem jurídico é a base da tutela penal, ao passo que os tipos penais são criados objetivando a proteção de tais bens jurídicos. O entendimento acerca do tema possibilita compreender a evolução do Direito penal na era pós-moderna, bem como o surgimento de novos crimes, ao exemplo dos estabelecidos pelo Código de Transito Brasileiro.

2.1. CONCEITO DE BEM JURÍDICO

O conceito de bem jurídico somente começa a tomar forma no início do século XIX. À época, os iluministas adotavam a definição de que deveriam punir aquilo que representava lesão de direitos subjetivos. A evolução da concepção de bem jurídico, nas palavras de Bittencourt:

[...]Feuerbach sentiu a necessidade de demonstrar que em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção. Binding, por sua vez, apresentou a primeira depuração do conceito de bem jurídico, concebendo-o como estado valorado pelo legislador. Von Liszt, concluindo o trabalho iniciado por Binding, transportou o centro de gravidade do conceito de bem jurídico do Direito subjetivo para o “interesse juridicamente protegido”, com uma diferença: enquanto Binding ocupou-se, superficialmente, do bem jurídico, Von Liszt viu nele um conceito central da estrutura do delito. Como afirmou Mezger, “existem numerosos delitos nos quais não é possível demonstrar a lesão de um direito subjetivo e, no entanto, se lesiona ou se põe em perigo um bem jurídico” (BITTENCOURT, 2012, p.48)

Na atualidade, tem-se que o bem jurídico, segundo Guilherme de Souza Nucci (2011) é “o bem escolhido pelo ordenamento jurídico para ser tutelado”, ou seja, a lei confere direitos, porém, para assegurar tais direitos, ela deve protegê-los. Cabe ao direito penal, proteger os bens jurídicos mais relevantes por meio da tutela ao bem jurídico. Observa-se, a título exemplificativo a Magna Carta da República promulgada em 1988 que garantiu direitos básicos a todo cidadão brasileiro. Um desses é o direito à vida. O Código Penal Brasileiro protege o bem jurídica “vida” ao definir como crime matar alguém, em seu artigo 121, caput.

Nas palavras de Rogério Sanchez:

A seleção dos bens jurídicos a serem tutelados terá como norte a Constituição Federal, Carta que exerce um duplo papel: orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade e, segundo a concepção garantista do Direito Penal, impede que esse mesmo legislador, com a suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos, violando direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana, também consagrados na Bíblia Política do Estado. (SANCHEZ, 2015, p.37)

O papel de tal instituto é fundamental. Tanto na restrição do campo de atuação do direito penal e da criação de novos tipos penais, quanto ao limitar a possibilidade da criminalização de dada conduta, haja vista que se não há bem jurídico a ser defendido, impossibilita, a sua criação desordenada.

Por um lado, depreende-se o conceito de bem jurídico como um limitador dos direitos relevantes, que são colocados em risco através de determinada conduta, que ao se deparar com a legislação penal, se torna um crime. Por outro lado, legitima a aplicação dos crimes já criados, justificando a persecução penal do Estado, que por este meio exerce o uso do poder coercitivo.

A legitimidade da escolha de quais bens-jurídicos deverão ser tutelados pelo Direito Penal se tornaria objeto de questionamento pelos cidadãos se não houvesse um ponto de partida, sendo necessário que a Constituição, ou seja, visando a manutenção da ordem do Estado Democrático de Direito.

2.2. FUNÇÕES DO BEM JURÍDICO PENAL

Para Luiz Regis Prado (2009), o bem jurídico-penal desempenha diversas funções essenciais ao funcionamento da justiça criminal, porém, se atem a citar as que considera mais importantes. A primeira delas é a função de garantia de limitar o direito de punir do Estado:

O bem jurídico é erigido como conceito limite na dimensão material da norma penal. O adágio *nullum crimen sine injúria* resume o compromisso do legislador, mormente em um Estado Democrático de Direito, em não tipificar senão aquelas condutas graves que lesionem ou coloquem em perigo autêntico bens jurídicos. Essa função, de caráter político-criminal, limita o legislador em sua atividade no momento de produzir normas penais. Não se pode descurar do sentido informador do bem jurídico na construção dos tipos penais. (PRADO, 2012, p.318)

Outra importante função elencada por Prado (p.51), é a função teleológica ou interpretativa, pois “não é possível interpretar, nem tampouco conhecer, a lei penal sem lançar mão da ideia de bem jurídico.” Desta forma é possível inferir que a ausência do

bem jurídico não restringiria a possibilidade de interpretações, e a norma ficaria vaga, sem o objeto principal que é o bem jurídico tutelado e as consequências da violação.

A função individualizadora também figura no rol das funções mais importantes para Prado (2009), ao passo que a gravidade da lesão ao bem jurídico, é um importante critério para a medição da pena, no momento concreto de sua fixação.

Por fim, trata da função sistemática do bem jurídico, que de acordo com o renomado autor, o bem jurídico-penal:

Como elemento classificatório decisivo na formação dos grupos de tipos da parte especial do Código Penal. Os próprios títulos ou capítulos da parte especial são estruturados com lastro no critério do bem jurídico em cada caso pertinente. Na medida em que o bem jurídico se situa no ponto central dos diferentes tipos penais da parte especial do Código e sendo uma exigência para o legislador orientar sua atividade na proteção de bens jurídicos, vem a ser ‘um dos pontos de vista (...) para conceber o núcleo material dos injustos, comum a todo comportamento ilícito. (PRADO, 2012, p.319)

2.3. BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL

Em meados do século XX, o Estado liberal deu lugar ao Estado social. A forma de interação entre Estado e sociedade sofre uma intensa mudança, ao passo que o intervencionismo estatal se faz mais presente, emerge também a existência de novos riscos, e conseqüentemente, um aumento proporcional de deveres. Cabe ao Estado proteger as pessoas de problemas que transcendem à esfera individual, pois são questões coletivas que abrangem a sociedade como um todo. Tal transformação na sociedade vem acompanhada do surgimento de novos bens jurídicos, os supra individuais,

De acordo com Luz (2013), o Direito Penal começa a se fazer presente em cada vez mais campos, tendo como principais aqueles em que a apreensão e percepção dos riscos atuais são mais expressiva. Os interesses preexistentes se tornaram alvo de uma intervenção mais intensa e novos interesses passam a ser alvo da proteção penal. A resposta do Direito penal para os novos riscos se evidencia no surgimento de novos tipos penais, conforme exposto por Luz:

Para garantir a proteção de tais “bens”, foi inserida nas ordens-jurídicas ocidentais uma série de novos tipos penais cujas características diferem substancialmente daqueles tipos tradicionalmente presentes nesses sistemas. Através dessas novas criminalizações, não se protegeria apenas a vida ou a liberdade do indivíduo, mas também interesses difusos e coletivos, tais como

a saúde pública ou a capacidade de funcionamento do comércio internacional. A exemplo de diversas leis editadas no Brasil nas últimas décadas, tais como a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (7.492/1986), a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo (8.137/1990), a Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (9.605/1998) e Lei Contra Lavagem de Dinheiro (9.613/1998), verifica-se na atualidade uma proteção penal cada vez mais difusa, referida a grandes riscos para a sociedade como um todo. Como se pode notar, trata-se cada vez menos da proteção de interesses individuais, e cada vez mais de interesses coletivos, isto é, de interesses do próprio sistema social. (LUZ, 2013, p. 81)

A partir do momento em que os bens jurídicos extrapolam o foco de proteger os direitos individuais, apenas, ascendendo à proteção de direitos difusos e coletivos, passa a ser necessária a tutela de novos interesses, visando, inclusive uma maior proteção, seguindo, desta forma a tendência do Direito penal moderno. Assim, os bens jurídicos supra individuais, trans individuais, difusos, coletivos, dentre outras várias terminologias, são, de modo objetivo, aqueles que transcendem à pessoa do indivíduo e consequentemente, atendem aos interesses de um grupo de pessoas, ou de uma sociedade completa. De maneira a esclarecer conceitualmente, tem relevante valor o elencado por Smanio:

a) primeiramente, os bens jurídico-penais de natureza individual, que são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular. Citamos como exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a honra etc.; b) os bens jurídico-penais de natureza coletiva, que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro interesse público. Podemos exemplificar com a tutela da incolumidade pública, da paz pública etc. c) os bens jurídico-penais de natureza difusa, que também se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Ocorre que os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como na proteção ao meio ambiente, que contrapõe, por exemplo, os interesses econômicos industriais e o interesse na preservação ambiental, ou na proteção das relações de consumo, em que estão contrapostos os fornecedores e os consumidores, a proteção da saúde pública, enquanto referente à produção alimentícia e de remédios, a proteção da economia popular, da infância e juventude, dos idosos etc. (SMANIO, 2000, p.66)

Segundo Luiz Régis Prado (2012) várias características podem ser observadas com esta nova categoria de bens jurídicos. Primeiramente, tem-se o critério da titularidade, que para o autor permite analisar de forma didática tal matéria. Isto porque, o titular dos

bem jurídicos individuais é o indivíduo, particular que controla e dele dispõe, conforme sua vontade. Já os bens jurídicos de caráter supra individual têm uma titularidade de caráter ‘não pessoal’, difusa, pois ao mesmo tempo que ultrapassa da esfera individual, não deixa de abranger o particular tendo em vista que este é membro da sociedade, e tem interesses coletivos compartilhados com a mesma, ressalvando a sua incapacidade de dispor de tal interesse tutelado.

Ainda, de acordo com Prado (2012), existe uma relação de complementaridade entre os bens jurídicos individuais e os supra individuais, como por exemplo a saúde pública em relação à individual e o ambiente em relação à qualidade de vida do homem, sendo que no primeiro caso a referência individual é direta, e no segundo indireta. Deve-se, portanto, observar a individualização da lesividade para apenas promover um direito a bem jurídico penalmente tutelado em casos em que haja a transgressão de um bem relacionado direta ou indiretamente ao indivíduo e à sociedade caso haja a violação do bem. Porém, ressalta o autor:

Mas nem por isso deixam de constituir-se entes dotados de autonomia e substantividade, que, exatamente por sua natureza trans individual, tem conteúdo material próprio. Não obstante, convém observar que mais importante aqui não é a questão da existência ou não do conceito de bem jurídico coletivo ou difuso, mas sim sua exata delimitação (mais exata possível) de seu conteúdo substancial. Ou seja: a fixação de critérios específicos que permitam individualiza-lo de forma clara, determinada e objetiva, sem transgredir nenhum dos princípios fundamentais do Direito Penal. (PRADO, 2012, p.321)

Assim, “[...] o que fica aqui sufragado é que o indivíduo enquanto pessoa, o cidadão, deve ser o destinatário maior de toda norma jurídica, há de ser a referência última em qualquer bem jurídico”(PRADO, 2012, p.322) e portanto, é relevante a relação de complementaridade entre os bens jurídicos individuais e supra individuais, na medida em que a diferença entre eles nada mais é do que na forma, no meio de tratamento, ao passo que substancialmente, conceitualmente, não são tão diferentes assim.

Com o aumento do número de bens jurídicos a serem tutelados, surgem novos fatos típicos no Código penal e Legislação especial, o que causa uma hipertrofia do Direito penal, fato que, vem acompanhado de uma nova realidade do Estatuto Repressivo, em que o Estado intensifica o seu controle por meio da justiça criminal. Desta forma, para a proteger os bens jurídicos supra individuais, o legislador utiliza a criação de crimes de perigo, em que a mera exposição do bem a perigo é suficiente para a consumação de tais delitos. Observa-se então que são valoradas a proteção da incolumidade pública, da

segurança viária, sistema econômico, meio ambiente, dentre outro, para o qual o Direito Penal passa a objetivar sua tutela.

3. CRIMES DE DANO E CRIMES DE PERIGO

Torna-se indispensável para a continuidade deste trabalho a análise e efetiva diferenciação dos crimes de dano e de perigo, ao passo que procura-se demonstrar as consequências da proteção aos bens jurídicos supra individuais. A doutrina lida com diversas classificações do crime. Uma das possíveis classificações diz respeito à diferença entre os delitos de perigo ou delitos de dano. Para Sanchez (2015) os crimes de dano são aqueles em que o bem jurídico penalmente tutelado é efetivamente lesionado, ao passo que no caso dos crimes de perigo, a mera exposição do bem jurídico a um risco já é suficiente para a caracterização do crime, dispensando deste modo a efetiva lesão ao bem. São exemplos do crime de dano, o homicídio, tipificado no artigo 121, caput do Código penal, observando que há a violação do bem jurídico “vida”, ainda, como exemplo, tem-se o furto, crime tipificado no artigo 155 do Código Penal, tendo em vista a violação do bem jurídico “propriedade”. Como exemplo dos crimes de perigo, verifica-se o disposto no artigo 309 do Código de Transito Brasileiro, pois coloca-se risco o bem-jurídico supra individual da segurança no transito, violando o princípio da confiança.

Os crimes de perigo sofrem ainda uma subdivisão, de modo a serem subdivididos em delitos de perigo concreto e delitos de perigo abstrato, como explicado por Rogério Sanches:

(A) concreto: nessa modalidade, exige-se efetiva comprovação de risco para o bem jurídico. Divide-se em individual (a conduta do agente expõe a perigo uma só ou um número determinado de pessoas, como ocorre na exposição da vida ou saúde de outrem a perigo, art. 132 do CP) ou comum (a conduta delituosa expõe a perigo número indeterminado de pessoas, como ocorre, por exemplo, no crime de explosão, art. 25 1 do CP);(B) abstrato ou presumido ou de simples desobediência: a própria lei presume perigosa a ação, dispensando-se a comprovação de que houve efetivo perigo ao bem jurídico tutelado. Há doutrinadores contestando a constitucionalidade desta modalidade de crime, que representaria ofensa ao princípio da lesividade porque a infração se perfaz mesmo sem que nenhuma afronta ao bem jurídico seja constatada;(SANCHES, 2015, p 53)

O questionamento acerca da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato se faz presente nos dias de hoje, e será tratada com mais afinco na sequência deste estudo.

Cumpram destacar aqui as diferenças conceituais desta classificação importante dos crimes, que dizem respeito efetivamente ao tema principal do trabalho.

De modo a enriquecer as definições conceituais, cumpram destacar o conceito de Cezar Roberto Bittencourt. Para este autor “o crime de perigo é aquele que se consuma com a superveniência de um resultado que consiste na simples criação do perigo real para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo.” (BITTENCOURT, 2012, p.336). Complementa ainda relatando que o dolo de perigo é o elemento subjetivo deste tipo de crime, tendo em vista que a simples vontade da criação da situação de perigo já é suficiente para configuração do delito enquanto o “crime de dano é aquele para cuja consumação é necessária a superveniência de um resultado que consiste na lesão efetiva do bem jurídico (BITTENCOURT, 2012, p. 336). No presente estudo, faz-se necessário o aprofundamento na análise dos crimes de perigo e suas subclassificações.

3.1 CRIMES DE PERIGO

O desenvolvimento da sociedade cominou no crescimento da sociedade, e este crescimento veio acompanhado de diversas consequências. Uma delas, é o aumento dos riscos proporcionados pelas novas atividades realizadas no novo mundo globalizado, a exemplo das grandes indústrias, do maior fluxo de veículos circulando nas vias públicas e até mesmo as progressivas descobertas científicas e tecnológicas na sociedade, evidenciando desta forma uma sociedade do risco, onde o perigo está sempre presente.

É nessa sociedade dos riscos em que os crimes de perigo ganham força, tendo em vista que o perigo é a possibilidade de dano ou a probabilidade de lesão. Como exposto nos capítulos antecedentes, o crime de perigo não exige a efetiva lesão do bem jurídico, ao passo que este se consuma com a mera ameaça do mesmo, dispensando o dano. O dolo de perigo para Bittencourt (2012) é o elemento subjetivo desse tipo de crimes, tendo em vista que vontade deve limitar-se à criação da situação de perigo, sem querer, nem mesmo eventualmente causar o dano.

Ademais, à discussão acerca dos crimes de perigo cumpram destrinchar suas subclassificações. Os crimes de perigo concreto em contraposição aos controversos delitos de perigo abstrato.

3.1.1. CRIMES DE PERIGO CONCRETO

Os crimes de perigo concreto primam pela análise do caso concreto para a aferição efetiva da exposição ao risco do bem jurídico tutelado. Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt:

Concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação efetiva de risco ocorrida no caso concreto ao bem juridicamente protegido. O perigo é reconhecível por uma valoração da probabilidade de superveniência de um dano para o bem jurídico que é colocado em uma situação de risco, no caso concreto. (BITTENCOURT, 2012, p. 336)

Nesses crimes, portanto, há a aferição do risco após a efetiva prática da conduta, ou seja, somente após a ocorrência do fato é que deve-se verificar se houve o perigo de dano efetivo, ou não, e, portanto, em caso da não exposição do bem jurídico a perigo concreto, não há que se falar em fato típico pois a adequação ao tipo penal somente se concretiza quando comprovado o perigo de dano, o que só pode ser certo a partir da análise do caso.

3.1.2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Os crimes de perigo abstrato são aqueles em que há a presunção da periculosidade do perigo independente da aferição do risco no caso concreto. O perigo de lesão ao bem jurídico não precisa ser provado, tendo em vista que a mera possibilidade de que este fora exposto a risco já é suficiente para a consumação do crime. Novamente, de acordo com o exposto por Bittencourt “[...] o perigo abstrato pode ser entendido como aquele que é presumido *juris et de jure*. Nesses termos, o perigo não precisaria ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa” (BITTENCOURT, 2012, p. 336).

A doutrina majoritária defende a inconstitucionalidade desse tipo de crimes, pois segundo autores como o próprio Bittencourt e Nucci viola o princípio da lesividade ao passo que não há lesão ao bem jurídico efetivamente constatada. Para eles não há que se

falar em crime, sem a aferição do perigo concreto, não sendo razoável a punição de uma possibilidade de risco do bem jurídico.

Outra parte da doutrina, defende que os crimes de perigo abstrato são legítimos e constitucionais, caso seja verificado pelo magistrado a potencialidade que a conduta possui para lesionar ou colocar em risco o bem jurídico tutelado pela legislação penal, ou seja, ainda que não haja a aferição do risco no caso concreto, deve-se aferir a probabilidade de a exposição ao risco gerar o efetivo perigo, a fim de consumir o delito em questão.

Fato é que ainda que controverso na doutrina, existem tipos penais de perigo abstrato em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Crimes como o tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/97 (“conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.) não dependem da aferição do perigo no caso concreto, ou seja, não exige que alguém seja atropelado pelo veículo conduzido, ou ainda que alguém seja exposto ao risco concreto pelo veículo conduzido por cidadão embriagado, bastando apenas o seu comportamento perigoso, ainda que abstratamente.

4. O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO

Após a compreensão do que fora tratado preliminarmente, passa-se ao efetivo aprofundamento da Lei 9.503/97. Uma análise pormenorizada de tal norma, possibilitará uma maior assimilação do que fora proposto inicialmente.

O Código de Transito vigente não foi a primeira norma brasileira a estabelecer normas de transito. Antes deste, havia a Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, sancionada pelo presidente da época Castello Branco. Em 28 de fevereiro de 1967 grande parcela do texto foi alterado pelo Decreto-Lei nº 237.

A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 instituiu o Código de Transito no Brasil. A sua importância é indiscutível, em uma sociedade com mais de 65 milhões de veículos em circulação, as normas para a circulação de tal número exorbitante de automóveis. Não fossem as normas de trânsito, grande seria a possibilidade de caos diante da saturação de veículos automotores.

O Código de transito é constituído por 341 artigos distribuídos ao longo de vinte capítulos, e ainda possui extenso número e resoluções, decretos, orientações e diretrizes,

bem como grande número de Sumulas acerca da matéria. No capítulo XV estão presentes as infrações administrativas acerca do descumprimento das normas de trânsito. Um pouco adiante, estão presentes os crimes de trânsito, no capítulo XIX deste mesmo Código de Trânsito Brasileiro.

4.1. OS CRIMES DE TRÂNSITO

4.1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Em seu artigo 291, como tradicional nas legislações especiais, define que para o processamento dos crimes previstos neste Código, deve-se utilizar as normas gerais do Código Penal e Código de Processo Penal, de modo subsidiário, ou seja, quando houver omissão acerca de determinado assunto. Ademais, estabelece a possibilidade de regulação pela lei dos Juizados especiais, quando possível, nos seguintes termos:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

No artigo 292 do CTB, trata-se da suspensão ou a proibição do direito de dirigir como penalidade que pode ser imposta cumulativamente a outras penalidades ou de maneira isolada. Cumpre esclarecer que a suspensão do direito de dirigir é direcionada para aquelas pessoas que já possuem a habilitação enquanto a proibição do direito de dirigir é aplicado àquelas pessoas que ainda não possuem a habilitação. Tal penalidade poderá ter a duração de dois meses a cinco anos, nos termos do que dispõe a redação do artigo 293. Ainda a respeito da suspensão e proibição do direito de dirigir, o artigo 294

prevê a possibilidade de utilizá-las como medidas cautelares, pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou ainda, mediante representação da autoridade policial, desde que seja feita em decisão motivada. Por fim, deve-se sempre comunicar tais penalidades o CONTRAN (Conselho Nacional de Transito) e ao órgão de transito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente, de modo a satisfazer o enunciado do artigo 295 do CTB.

Seguindo a análise das disposições gerais acerca dos crimes de transito, o artigo 297 versa sobre a penalidade de multa reparatória, que deve ser realizada mediante depósito judicial em favor da vítima ou de seus sucessores. A quantia deve ser calculada com base no que dispões o parágrafo primeiro do artigo 49 no Código Penal.

O artigo 298 elenca um rol de circunstancias agravantes acerca dos crimes de transito, conforme se segue:

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

O artigo 301 encerra as disposições gerais ao destacar que caso o condutor do veículo preste auxílio à vítima do acidente, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Encerrada a breve narrativa acerca das disposições gerais dos crimes de transito, passa-se a análise dos crimes em espécie.

4.1.2. CRIMES DE TRANSITO EM ESPÉCIE

A Seção II do capítulo XIX do Código de Transito Brasileiro, trata dos crimes de transito em espécie. São 11 tipos penais distribuídos ao longo dos artigos 302 e 312. Como já dito anteriormente, se submetem às normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, por se tratarem de crimes previstos em legislação especial.

4.1.2.1. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O primeiro crime em espécie da lista é o homicídio culposo na direção de veículo automotor. Cumpre ressaltar a necessidade de o crime ser cometido a título culposo, ou seja, não pode haver o dolo pois na presença dele o tipo penal a ser enquadrado é o artigo 121 do Código Penal. Este tipo penal trata de um crime de dano, cujo bem jurídico protegido é a vida da pessoa. De acordo com Nucci (2006) primeiramente defende-se a vida, porém, cumpre ressaltar que secundariamente deve-se proteger a segurança viária.

Não se exige qualquer qualidade especial do agente, bastando que esteja na condução de veículo automotor. Quanto ao sujeito ativo, cumpre ressaltar que pode ser qualquer pessoa viva, independentemente da situação de pedestre ou condutor/ocupante de outro veículo.

No parágrafo 2^a do tipo penal, estão elencadas quatro circunstâncias qualificadoras, quais sejam, conduzir o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de ter ingerido substância psicoativa que determine dependência, estar participando, em via, de corrida disputa ou competição automobilística, não autorizada pela autoridade competente, ou estar participando de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

4.1.2.2. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Seguindo a análise acerca dos crimes de trânsito, tem-se logo em sequência o delito de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Defende-se aqui a integridade física e mental do ser humano. Novamente, Nucci (2006) defende que o bem jurídico tutelado primeiramente é a integridade física do ser humano, mas secundariamente, a segurança viária. Trata-se novamente de crime de dano.

Qualquer pessoa que esteja na direção de veículo automotor pode ser o sujeito ativo neste delito, bem como, qualquer pessoa que esteja viva pode ser o sujeito passivo, seja ela pedestre ou ocupante de outro veículo. Da leitura do tipo resta clara a necessidade de a conduta ser culposa, não enquadrando no tipo em comento a modalidade dolosa. Importante ressaltar que o tipo penal possui sua forma qualificada quando presente

qualquer das hipóteses presentes no parágrafo primeiro do artigo 302, causas que já foram mencionadas acima, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

Ademais, o parágrafo segundo estabelece pena de reclusão de dois a cinco anos para os casos em que a lesão corporal for de natureza grave ou gravíssima, se o agente estiver conduzindo o veículo com capacidade motora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

4.1.2.3. OMISSÃO DE SOCORRO NA OCASIÃO DE ACIDENTE

O artigo 304 versa sobre o crime de omissão de socorro na ocasião do acidente. O socorro à vítima deve ser feito de imediato, na ocasião do acidente, e caso não seja possível, deve-se acionar a autoridade pública a fim de solicitar auxílio. Caso o condutor do veículo não tome tal atitude, ele comete o crime descrito por este tipo penal. O objeto jurídico da tutela penal “é a proteção da vida e da incolumidade física da pessoa, vítima de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor.” (NUCCI, 2006, p.72). Observa-se que neste delito exige-se o dolo, não havendo a modalidade culposa do mesmo. Trata-se de crime de perigo, sendo, também, crime subsidiário, pois somente se aplica caso o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Somente o condutor do veículo envolvido no acidente pode ser autor, pois, “[...] a regra não alcança o causador do acidente do qual tenha resultado morte ou lesão corporal de qualquer natureza em outrem.” (MARCÃO, 2015, p. 147), tendo em vista que para aquele que causou o acidente, caso deixe de prestar imediato socorro à vítima, estará incorrendo em uma das hipóteses qualificadoras do parágrafo primeiro do artigo 302, eliminando a incidência deste tipo subsidiário. Por fim, não há requisito especial do sujeito passivo, tendo em vista que este pode ser a vítima do acidente, independentemente de ser condutor de outro veículo, pedestre ou até mesmo passageiro.

4.1.2.4. FUGA INJUSTIFICADA DO LOCAL DO ACIDENTE

Dando continuidade aos crimes de trânsito tem-se no artigo 305 o fato típico de afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Para Marcão, “a tutela penal se dirige ao mesmo tempo, e com igual intensidade, à administração da justiça criminal e ao interesse da vítima em obter justa recomposição civil de seu interesse lesionado.” (MARCÃO, 2015, p,160) ao contrário de Nucci (2006) que acredita que o bem jurídico tutelado é apenas a administração da justiça.

Para ser sujeito ativo do crime deve-se ser condutor de veículo automotor envolvido em acidente. Segundo Marcão (2015) o sujeito passivo pode ser tanto o Estado, em situações em que o objetivo da fuga é se eximir de responsabilidade penal, quanto da pessoa prejudicada com o acidente, pois a ela caberia a reparação civil dos danos. Para configuração do crime é necessário o dolo, não havendo forma culposa da referida tipificação penal.

4.1.2.5. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O crime de embriaguez ao volante está localizado no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro, que atribui a conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substancia que determine dependência as penas de detenção de seis meses a três anos e suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo automotor. Trata-se de crime de perigo abstrato, pois não há a necessidade de se analisar o caso concreto, bastando que o autor esteja conduzindo o veículo sob efeitos do álcool ou outra substancia psicoativa. O bem jurídico protegido é supra individual, pois “é a segurança no transito que irá proporcionar a preservação da incolumidade pública, um dos direitos fundamentais previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal” (MARCÃO, 2015, p.306).

Pode ser sujeito ativo qualquer indivíduo que esteja na direção do veículo automotor e desta forma não é necessária qualquer qualidade especial do agente. O sujeito passivo é a coletividade. Trata-se aqui de crime doloso, ao passo que, não existe forma culposa do injusto penal.

Este tipo penal traz, em seu parágrafo primeiro, as formas de constatação, quais sejam: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Conselho de Transito, alteração da capacidade psicomotora. Para a verificação de tais condutas, poderá ser utilizado o teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clinico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos em direito, restando-se claro o direito à contraprova. Para concentrações abaixo do que estabelece este artigo, frise-se que ainda caracteriza-se a infração administrativa gravíssima prevista no artigo 165 do próprio Código de Transito Brasileiro.

4.1.2.6. VIOLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

No artigo 307 está previsto o delito de violar a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Trata-se de crime doloso, não sendo prevista modalidade culposa, e de perigo abstrato, ao passo que a simples conduta de violar a suspensão ou proibição de dirigir é suficiente para a consumação do delito. Em relação ao objeto jurídico da tutela penal,

No caput do art.307 a tutela penal visa a Administração Pública, sob o enfoque do prestígio das decisões administrativas e judiciais relacionadas à suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, impostas com fundamento na regra do Código de Transito Brasileiro. (MARCÃO, 2015, p.198)

É um crime no qual somente aquele que sofreu a penalidade de suspensão pode praticar, ou seja, exige essa qualidade especial. O Estado é o sujeito passivo deste crime, tendo em vista que a proibição ou suspensão é atribuída ao condutor infrator pela administração pública.

4.1.2.7. PARTICIPAÇÃO EM CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA

No mesmo patamar dos crimes de trânsito, está o delito consistente em participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, cuja pena é de detenção de seis meses a três anos, além de multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Para Marcão (2015) a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, sendo ainda um dos direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Ainda, nas palavras de Renato Marcão

A lei penal tutela a incolumidade geral, da coletividade, e também a particular ou privada, dependendo, ambas, da mesma intensidade, da segurança viária. A lei não retira da esfera de proteção a incolumidade dos participantes da corrida, disputa ou competição de maneira que basta a exposição a perigo concreto de qualquer deles para que se tenha por verificado o crime, se presentes as demais elementares. Por outro vértice, não estão incluídos na proteção os bens econômicos ou de cunho patrimonial, mas é de se levar em consideração, por aqui, que para ocorrência de exposição patrimonial por certo haverá exposição

pessoal, ainda que de alguns dos participantes, o que é suficiente, como acabamos de vez, para a conformação típica. (MARCÃO, 2015, p. 209)

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que esteja na direção do veículo automotor que se encontre participando das competições ilegais. Sujeito passivo é a incolumidade pública ou privada. “Em outras palavras, é a sociedade como um todo, exposta à insegurança viária que as condutas tipificadas ensejam” (MARCÃO, 2015, p.310)

4.1.2.8. DIREÇÃO INABILITADA DE VEICULO AUTOMOTOR NA VIA PÚBLICA

No artigo 309 do Código de Transito Brasileiro, está presente o tipo penal incriminador do fato de dirigir veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir que prevê como pena a detenção de seis meses a um ano, ou multa. Trata-se de crime doloso. Ainda é importante ressaltar que tal tipo penal é norma penal em branco, ao passo que

a compreensão do artigo 309 remete, portanto, aos dispositivos mencionados, constituindo verdadeira norma penal em branco, em sentido lato, assim entendida aquela complementada pela mesma fonte formal de onde se originou a norma incriminadora. (MARCÃO, 2015, p. 226)

O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, tendo em vista a proteção da segurança viária e a segurança do transito. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, tendo em vista que não é exigida nenhuma qualidade especial do agente. O sujeito passivo é a coletividade, ou seja, a própria sociedade em geral. Ressalta-se que existe a evidente necessidade de o condutor possuir carteira de habilitação na categoria do veículo automotor que está dirigindo, não se podendo utilizar o argumento de que é habilitado para a condução de motos, ainda que estivesse dirigindo um carro.

4.1.2.9. ENTREGA TEMERÁRIA DE VEÍCULO À CONDUÇÃO DE TERCEIRO

O artigo 310 do Código de Transito Brasileiro define como crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo em segurança, e atribui a pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa.

Trata-as de crime doloso, ao passo que não aceita a modalidade culposa, e pode ser sujeito ativo qualquer pessoa, tendo em vista que o tipo penal não exige nenhuma característica especial do agente. Ademais, o sujeito passivo é a coletividade, pois,

“cuida-se de crime vago, em que o sujeito passivo é a coletividade, assim compreendia a generalidade humana” (MARCÃO, 2015, p. 244)

O autor ainda reforça condição imprescindível para a configuração do delito

Para que exista conformação típica é imprescindível que aquele a quem permitiu, confiou ou entregou a direção do veículo automotor nas condições listadas no artigo 310 do Código de Transito Brasileiro se ponha efetivamente a conduzi-lo, em via pública ou propriedade privada. A mera manifestação de vontade consistente em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a quem se encontre em qualquer das condições do artigo 310 não configura crime. (MARCÃO, 2015, p. 245)

4.1.2.10. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA

Nos termos do artigo 311 do Código de Transito Brasileiro, é crime trafegar em velocidade incompatível com a segurança na proximidade de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, com a pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa.

É crime doloso, não se admitindo a modalidade culposa do delito, e exige a comprovação do perigo, tendo em vista se tratar de crime de perigo concreto. O agente não precisa de nenhuma qualidade especial para que o crime seja consumado, necessitando apenas estar na condução de um veículo automotor. A coletividade é o sujeito passivo do crime.

4.1.2.11. INOVAÇÃO ARTIFICIOSA

Por fim, trata o artigo 312 do crime de inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendencia do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou o juiz, sendo prevista para essa norma penal a pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa.

É crime doloso, não admitindo forma culposa, cujo objeto jurídico da tutela penal é a administração da justiça. Qualquer pessoa pode ser agente, pois o crime não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo. O titular do bem jurídico ameaçado é o Estado.

4.2. O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E OS CRIMES DE TRANSITO

Após a análise de cada um dos crimes presentes no Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que a maioria destes delitos possuem pena máxima inferior a dois anos. Estes

crimes são classificados como delitos de menor potencial ofensivo. Conforme explica Nestor Távora:

Os crimes de menor potencial ofensivo foram definidos a partir do limite máximo da pena definida em abstrato, sendo inicialmente fixado em 1 (um) ano, para depois, com a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os juizados no âmbito federal, ser ampliada a definição para o quantitativo máximo de 2 (dois) anos, sem que fosse excepcionado do leque normativo os crimes com rito especial preconizado por lei, o que ficou consolidado com o advento da Lei nº 11.313/06, que inseriu tal previsão no art. 61 da Lei nº 9.099/95. (TAVORA, 2013, p.793)

A Constituição Federal estabeleceu que deveriam ser criados pela União, Distrito Federal e nos Territórios e nos Estados os juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nestes termos, em 1995 foi sancionada a lei 9099 que institui a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Criado com a finalidade de conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, os processos deveriam se orientar por princípios sendo os principais para o rito dos processos em tramitação nos juizados, nos termos do seu art.62, a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

O princípio da oralidade visa garantir que os conflitos sejam solucionados de maneira mais ágil e equitativa. Deve-se deixar claro que os procedimentos não devem necessariamente ser realizados de modo oral, mas sim que a forma oral é aceita tendo o mesmo valor que a escrita.

O princípio da informalidade, busca minimizar a necessidade de solenidades, padrões, burocracia e peças rígidas, e em alguns casos até mesmo a necessidade da presença de um advogado.

A economia processual, visa aumentar os resultados, com o menor esforço possível, ou seja, quanto menos atos processuais forem praticados para a obtenção do resultado, melhor se caracteriza tal princípio, como por exemplo, a utilização da liberdade das formas.

O princípio da celeridade visa a necessária velocidade com que os resultados devem ser obtidos. A prestação jurisdicional deve ser realizada de maneira rápida, porém, sem dispensar a sua efetividade.

Nos juizados especiais, procura-se exercer o poder coercitivo por medidas alternativas às penas privativas de liberdade. Após a lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência, ressalta-se que aqui não há a necessidade de inquérito policial, a autoridade policial o encaminha ao Juizado Especial Criminal, onde será realizada a audiência preliminar.

Tendo início a referida audiência preliminar, sempre que possível será realizada a tentativa de composição civil entre as partes. Tal composição é aceita quando os crimes em questão são de ação penal pública condicionada a representação, ou nos casos em que a ação penal é privada e, portanto, o titular da ação é o ofendido, e caberá a ele aceitar ou não a composição oferecida.

Caso não haja a composição civil entre as partes, parte-se para a transação penal, oferecida pelo Ilustríssimo Representante do Ministério Público, observando sempre os critérios estabelecidos pelo artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais que estabelece que caso o autor tenha sido condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo, ou ainda, não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida, este não fará jus ao recebimento da proposta de transação penal. Acerca da transação penal, cumpre destacar os ensinamentos de Nestor Távora

[...] tendo em vista ser a transação penal medida tendente à aplicação imediata de pena a aplicação da pena em si é privativa do Estado é adequado que, uma vez verificada a propositura da queixa (com a potencialidade do desencadeamento da ação penal privada), seja assegurada ao réu a proposta de transação penal. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a legitimidade para a proposta de transação penal em crimes de ação privada é do ofendido, porém, caso se quede silente o querelante, poderá o Ministério Público apresentar a proposta. Aceita a transação pelo querelado, prejudicada restará a queixa-crime. Sendo o crime de ação penal pública - condicionada ou incondicionada -, a não obtenção de composição prévia dos danos ou de conciliação, abre a possibilidade de oferecimento de transação penal pelo Ministério Público, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/1995. Contudo, para que seja a transação penal proposta regularmente, é imprescindível a existência de suporte probatório mínimo, ou seja, que haja indícios de autoria e materialidade delitiva no que tange ao delito de menor potencial ofensivo. (TAVORA, 2013, p. 797)

Ao tratar da transação penal nos crimes de trânsito, o legislador decidiu por bem especificar que a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor faria jus caso não fosse praticado em algumas hipóteses específicas. De modo a contextualizar tais

fatos, Nestor Távora faz uma breve análise do que dispõe os parágrafos 1º e 2º do Código de Transito Brasileiro:

Tratando-se de delito de trânsito, a Lei nº 9.503/1997 autorizava o oferecimento de transação penal para os crimes que mencionava no parágrafo único, do seu art. 291, em sua antiga redação tratando da embriaguez ao volante, cuja pena máxima era e continua sendo de três anos, além da lesão culposa e da participação em competição não autorizada -, excepcionando a definição de crime de menor potencial ofensivo no que tocava ao critério da pena máxima não excedente a dois anos. A antiga redação do art. 291 do CTB era bastante proeminente quando o conceito de infração de menor potencial ofensivo tinha como parâmetro a pena máxima de 1 (um) ano. Com a ampliação do limite para 2 (dois) anos, só a embriaguez ao volante acabava gozando das benesses dos juizados, mesmo não sendo infração de menor potencial ofensivo (por ter pena máxima de três anos), já que a pena da lesão culposa e do crime de participação em corrida não autorizada não ultrapassa dois anos. Com a "Lei Seca" (Lei nº 11.705/08), o art. 291 ganhou nova redação, tratando apenas da lesão corporal culposa ao volante, que é infração de menor potencial ofensivo e continua se submetendo ao regime dos juizados especiais criminais, salvo se o agente estiver (§10): I sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III – transitando da em velocidade superior à máxima permitida para a via em Km/h (cinquenta quilômetros por hora). Nestas hipóteses a lesão culposa sai da esfera dos juizados, passando ao juízo comum, por imperativo legal, mesmo tendo pena de até dois anos, e ao invés de termo circunstanciado, será elaborado inquérito policial (art. 291, § 2º, CTB), afastando-se a composição civil, a transação e o condicionamento à representação. Por sua vez caberá flagrante, e subsiste a suspensão condicional do processo, já que a pena mínima da lesão culposa não é superior a um ano. Tal disposição é de duvidosa constitucionalidade, pois excepciona, por lei ordinária, a competência dos juizados especiais. (TAVORA, 2013, p.795)

Importante ainda destacar que os crimes de trânsito passíveis de transação penal, por serem considerados de delitos de menor potencial ofensivo são a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art.303), omissão de socorro após acidente automotivo (art. 304), fuga injustificada do local do acidente (art.305), violação de decisão judicial ou administrativa (art.307), Direção inabilitada (art. 309), entrega temerária de veículo a terceiro(art.310), trafegar com velocidade incompatível a segurança (art.311) e inovação artificiosa (art.312).

Caso aceite a transação penal, esta será homologada, e após seu cumprimento, será determinada pelo magistrado a extinção da punibilidade. Em caso de descumprimento da transação penal. Caso o agente não aceite a transação penal, será oferecida a denúncia pelo Ministério Público, com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento quando o Juiz receberá a denúncia.

Finda a audiência preliminar, caso esta não tenha logrado êxito em finalizar o procedimento, tem-se início o efetivo procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais. Porém, ainda há outro instituto que visa finalizar o processo antes do julgamento. Trata-se da suspensão condicional do processo, ou *sursis processual*. O artigo 89 da Lei 9099/95 estabelece as condições para sua proposição e aceitação. Desta forma, os processos de crimes com pena mínima menor ou igual a um ano ficam suspensos durante dois a quatro anos, como um período de prova.

Observa-se que existem casos em que não será admitida a transação penal, por conta de o crime ter pena máxima superior a dois anos, porém será admitida a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima é inferior a um ano, como é o exemplo do crime de embriaguez ao volante (art. 306) e do crime de participação de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada (art. 308), ainda que estes crimes extrapolem à competência do juizado especial.

Caso não seja possível a aplicação da suspensão do processo, ou esta seja recusada pela parte autora da infração penal, nas palavras de Nestor Távora:

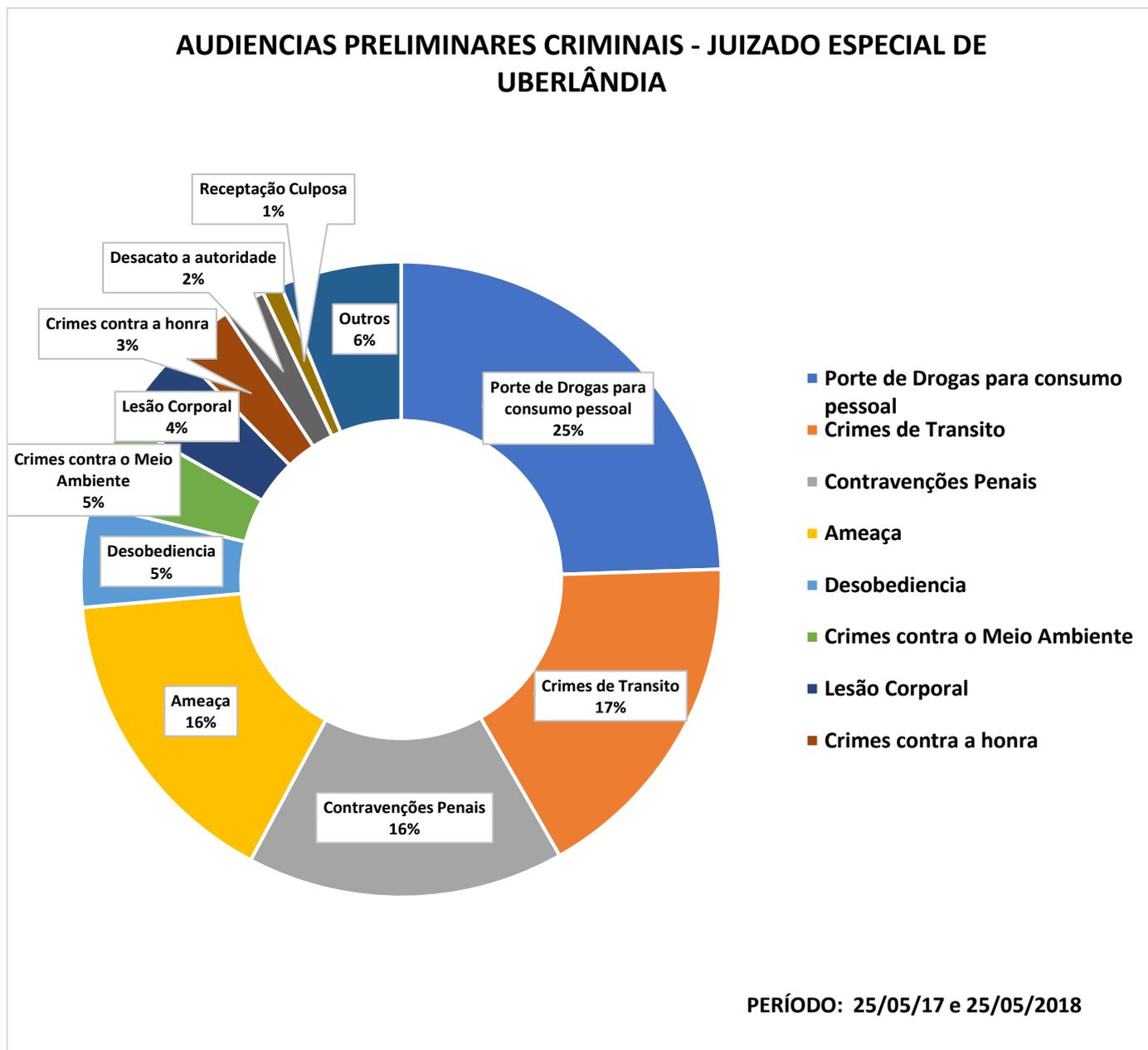
Na audiência de instrução e julgamento, ao defensor do acusado será dada a palavra para apresentar resposta à acusação, objetivando convencer o magistrado de que a inicial acusatória deve ser rejeitada. Estamos diante de mais um procedimento onde se admite a defesa preliminar, seguindo-se o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa-crime. Com esteio no princípio da informalidade, é admissível reiteração de propostas conciliatórias e de transação penal nesta audiência, especialmente se não foram oportunizadas na audiência preliminar. (TAVORA, 2013, p. 799)

Existe ainda a possibilidade da rejeição da denúncia, conforme o que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal, da qual caberá recurso de apelação. Caso recebida a denúncia, o Juiz pode absolver o réu sumariamente. Caso não o faça haverá a oitiva da vítima e das testemunhas, não havendo um número máximo, sendo que já é convencionalizado o número de três testemunhas para acusação e três para a defesa. Após, é realizado o interrogatório do acusado e finalmente os debates orais. Após, será proferida a sentença pelo magistrado.

De acordo com dados extraídos do Sistema de Registro Único do Ministério Público de Minas Gerais, verifica-se a alta incidência de crimes de trânsito no número de audiências preliminares realizadas. Durante o período de um ano, compreendido entre os dias 25 de maio de 2017 e 25 de maio de 2018, verificou-se o total de 1347 audiências preliminares realizadas pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Uberlândia, de modo que 245 destas foi correspondente a crimes de trânsito, o que equivale a 17 por cento de

todas as audiências realizadas neste período. Apenas atrás dos crimes relacionados à Lei de Drogas que possuem 333 audiências realizada, o que configura vinte e cinco por cento do todo, os crimes de transito se encontram na segunda posição no índice de recorrência. Para uma melhor visualização verifica-se os dados expostos no gráfico:

Figura 1: Audiências Preliminares 25/05/17 a 25/05/2018



Fonte: Sistema Único de Registros do Ministério Público de Minas Gerais, Disponível em <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/sru/paginainicialSru.do>> Acesso em 11 de junho de 2018

Após a análise dos dados estatísticos, percebe-se que grande parte da demanda do Juizado Especial, ao menos na comarca de Uberlândia, é proveniente dos tipos penais previstos no Código de Transito Brasileiro. Porém, conforme análise anterior, não são

todos os crimes de trânsito que se enquadram como delitos de menor potencial ofensivo. Ocorre que ainda assim ocupam grande parte das pautas diárias de julgamento de crimes de menor potencial ofensivo.

No juizado especial, o crime mais recorrente, seja nas audiências preliminares, ou nas audiências de instrução e julgamento, é o crime de direção inabilitada de veículo automotor na via pública, previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Cumpre destacar que tal delito já foi fonte de intensa discussão nos Tribunais Superiores, porém, tal tipificação ainda discute opiniões.

5. PRICIPIOLOGIA DO CRIME DE DIREÇÃO INABILITADA

Após a exposição de toda a estrutura do Código de Trânsito Brasileiro e a análise pormenorizada dos crimes de trânsito de competência do Juizado Especial, restou-se eleito para análise mais aprofundada o delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Antes mesmo da existência da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, dirigir sem carteira de habilitação ou permissão para dirigir, não se constituía como figura criminal autônoma, entretanto era considerada contravenção penal, conforme o que dispunha o artigo 32 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941) com a seguinte redação:

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de reais.

Com a nova realidade, após a promulgação das normas reguladoras do trânsito no Brasil, passaram a vigorar os crimes de trânsito, tipificados em legislação especial, entre os artigos 302 e 312 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta forma, de maneira relativamente inovadora, observando ainda a necessidade do legislador da proteção dos novos bens jurídicos supra individuais, através de uma legislação especial, surge um novo ramo do direito penal. Dentre os novos delitos presentes no conjunto dos crimes de trânsito está o crime de direção inabilitada em via pública, previsto no artigo 309 do CTB:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Ainda a respeito da conduta de dirigir sem habilitação, o Código de Transito também a classifica como infração administrativa gravíssima, nos termos do que dispõe o artigo 162 da Lei 9503/1997:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Verifica-se que a mesma conduta possui implicações penais e administrativas, o que levanta o questionamento acerca da necessidade da dupla punição. Não seria suficiente a tutela administrativa, juntamente com suas penalidades? O legislador certamente não pensou desta forma ao criar esse tipo penal. Ora, em uma sociedade que exigia cada vez mais a criminalização de diversas condutas, com a proteção dos novos bens jurídicos trans individuais, os medos e inseguranças propagados pela sociedade de risco parecem ter sido o motivo da criação deste novo tipo penal.

A infração administrativa é processada junto aos órgãos administrativos de trânsito que através de agentes públicos, realizam as autuações e aplicam suas penalidades, com a garantia da ampla defesa à parte autuada, com a possibilidade de defesa e também interposição de recursos. Conforme já exposto anteriormente, o crime de direção inabilitada em via pública é processado e julgado perante o Juizado Especial Criminal, seguindo o que dispõe a Lei 9.099/95. Seguindo a análise pormenorizada deste crime, prossegue-se para a classificação do mesmo.

5.1.NORMA PENAL EM BRANCO

Norma penal em branco é aquela em que existe a necessidade de complementação por outras normas. É possível classificar estas normas penais em branco em normas em branco em sentido estrito e normas em branco em sentido lato.

Trata-se de norma penal em branco em sentido lato, tendo em vista que o complemento é originário da mesma fonte formal da norma incriminadora, ou seja, o próprio Código de Trânsito estabelece a definição de carteira de habilitação ou permissão para dirigir, nos termos dos artigos 140 e 160 do referido Código:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

Desta forma, resta claro que o artigo 309 constitui verdadeira norma penal em branco em sentido lato, tendo em vista que a necessidade de complemento do preceito é realizada pela própria lei em que ele está previsto.

5.2.BEM JURÍDICO TUTELADO

Como relatado no início deste estudo, os bens jurídicos supra individuais foram criados acompanhando o desenvolvimento da sociedade com a chegada do mundo

globalizado. Tal desenvolvimento veio acompanhado de diversas consequências, como por exemplo o aumento dos riscos da sociedade, o que fez com que fosse necessário que o legislador tivesse uma maior atenção acerca da proteção aos novos bens jurídicos.

Nestes termos, verifica-se que o objeto jurídico da tutela penal do artigo 309 “é a incolumidade pública em sentido amplo, envolvendo a segurança no transito; a segurança viária’ (MARCÃO, 2015, p.226). Desta feita, observa-se que a segurança viária é um bem jurídico que transcende a esfera individual, configurando-o como exemplo claro de bem jurídico supra individual.

5.3.SUJEITO ATIVO

Sujeito ativo é o agente, aquele que pratica a conduta penalmente ilícita. Existem casos em que o crime exige uma qualidade especial do agente para que seja possível a configuração típica do delito.

Não é o caso do ilícito penal em análise, tendo em vista que constitui crime comum, o sujeito ativo deste delito pode ser qualquer pessoa, que esteja na direção do veículo automotor, não sendo exigida qualquer qualidade do agente.

5.4.SUJEITO PASSIVO

Sujeito passivo é aquele que sofre os efeitos da conduta penalmente ilícita. Tal condição é atribuída às vítimas do delito. Ocorre que este crime não exige uma vítima específica.

O sujeito passivo do crime previsto no artigo 309 do CTB é a coletividade. “Cuida-se de crime vago, em que o sujeito passivo é a coletividade, assim compreendida a generalidade humana.” (MARCÃO, 2015, p. 227)

5.5.ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

De acordo com o que dispõe o artigo 18, parágrafo único do Código Penal, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Verifica-se que não há forma culposa do crime de direção inabilitada em via pública, e deste modo, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, que não pode ser presumido, observando que basta o dolo genérico.

5.6.OBJETO MATERIAL

Para configuração do crime de transito tipificado no artigo 309 da Lei 9;503/97 o objeto material “É o veículo automotor conduzido na via pública em conformidade com o tipo penal”. (MARCÃO, 2015, p.227). Importante ainda a anotação realizada por Marcellus Polastri:

Necessário que seja veículo automotor, consoante os demais tipos do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, aqueles veículos com propulsão motora que exijam habilitação concedida pelo órgão de trânsito para a respectiva categoria. Assim, o agente que for surpreendido dirigindo um carro quando só possua habilitação para dirigir motocicleta, incidirá na prática delituosa. Para veículo ciclomotor, v.g., o Código de Trânsito Brasileiro só exige autorização para sua condução (art. 141), e, assim, não se tratando de habilitação ou permissão para dirigir, não tipificará o delito a condução de ciclomotor sem a referida autorização. (LIMA, 2015, pag. 155)

Importante observar, que apesar da brilhante lição de Marcellus Polastri, no dia 16 de dezembro de 2015 houve a edição da Resolução nº 572 do Conselho Nacional de Transito que estabeleceu a necessidade de revisar o conteúdo das normas de transito, tendo em vista o crescente número de acidentes envolvendo veículos de duas rodas, a necessidade de melhorar a formação do condutor de veículo automotor, em particular o motociclista, a necessidade de reforçar e incluir conteúdos específicos à formação de condutores de ciclomotores, e ainda, a necessidade de revisar os conteúdos e a carga horária dos cursos, teóricos técnico e de pratica de direção veicular, passa a tornar obrigatória para a condução de ciclomotor, a Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC).

5.7.TIPO OBJETIVO

Da análise do texto do dispositivo, verifica-se a presença do verbo dirigir. Dirigir é o mesmo que exercer a direção, manejar os comandos do veículo, fazendo-o tomar certo rumo, guiar, conduzir. Para que exista a consumação do tipo, é indispensável que o agente esteja na direção do veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir.

Renato Marcão ainda faz algumas considerações acerca do tipo objetivo:

A habilitação para categoria diversa da que se enquadra o veículo conduzido nas condições do artigo 309 Código de Transito Brasileiro também tipifica o crime. Estando o direito de dirigir apenas suspenso, o crime é o do artigo 307 do Código de Transito Brasileiro. [...] A condução de veículo automotor nas condições do artigo 309 do Código de Transito Brasileiro, porém, em via particular não configura o crime em questão. Nos termos do Código de Transito Brasileiro, considera-se veículo automotor todo veículo a motor de

propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétricos). (MARCÃO, 2015, p.228)

Desta forma, o indivíduo não pode dirigir uma moto com uma Carteira Nacional de habilitação tipo “B”, bem como não pode dirigir um caminhão com a Carteira Nacional de Habilitação tipo “A”. Ademais, importante restar claro que o delito trata de veículos em via pública, não se enquadrando os transportes aéreos, ferroviários e hidroviários.

5.8.ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO

O elemento normativo do tipo é a necessidade de o sujeito ativo possuir a Carteira Nacional de Habilitação, ou possuir a Permissão para Dirigir. Estes documentos também não podem estar suspensos. Cumpre ressaltar que caso o sujeito possua a habilitação ou permissão, porém não esteja portando a mesma, o crime inexistente, e trata-se de infração administrativa, conforme dispõe o artigo 232 do Código de Transito brasileiro:

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Deste modo, na esfera criminal, faz-se necessária a análise do tipo penal, que exige que o agente não seja habilitado, concluindo-se pela atipicidade da conduta, tendo em vista que a mera ausência do porte não se enquadra na tipificação penal em análise do Código de Transito Brasileiro.

Marcellus Polastri levanta o questionamento acerca da direção com habilitação vencida:

A dúvida pode existir no caso de habilitação ou permissão vencida, ou com exame médico a ser renovado. Apesar de opiniões divergentes, sempre entendemos configurada a então contravenção e no mesmo sentido, agora, o crime. É que se trata de norma penal em branco, e, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares do CONTRAN, o motorista só estará habilitado se, além dos testes escritos de legislação, de direção, também estiver apto por exame físico e psíquico. Assim, vencido o prazo da habilitação, esta deve ser renovada, não podendo o agente ser considerado habilitado enquanto tal não ocorrer. Incidirá, desta forma, na infração administrativa (art. 162, V) e no tipo penal do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. (LIMA, 2013, p. 156)

Ocorre que tal posição não é pacificada na doutrina, tendo em vista que no tipo penal inexistente a conduta de dirigir com a habilitação vencida. As três modalidades

possíveis de incidência do delito são: a) dirigir veículo automotor, em via pública sem a devida Permissão para Dirigir, b) dirigir veículo em via pública sem a Habilitação e c) dirigir veículo em via pública se cassado o direito de dirigir, em todos os casos gerando o perigo de dano. Deste modo, está ausente a tipicidade objetiva para a punição da conduta, que somente poderia ser feita por meio de analogia desfavorável para o réu, que não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, a jurisprudência do Estado de Santa Catarina:

TJ-SC – APELAÇÃO CRIMINAL APR 497984 SC 2008.049798-4 (TJ-SC)
 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL, RECURSO DO DOMINUS LITIS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DIREÇÃO DE VEICULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. DELITO QUE SE CONFIGURA QUANDO O AGENTE NÃO POSSUI PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR OU PERDEU O DIREITO DE CONDUZIR VEICULO AUTOMOTOR. HABILITAÇÃO VENCIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM. O delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro configura-se unicamente quando o agente não possui permissão para dirigir ou carteira de habilitação ou, ainda, se perdeu o direito de conduzir veículo automotor, e não no caso de a carteira estar vencida. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ELIDE A CONDENAÇÃO CRIMINAL. ESFERAS INDEPENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “Aquele que desobedece ordem clara, inequívoca e ilícita de autoridade de trânsito de parada de veículo, além de incorrer em grave infração administrativa, incide nas sanções da figura típica e antijurídica de desobediência” (APR n, de Itajaí, rel. Des. Solon d’Eça Neves).

Ainda, seguindo o mesmo sentido, a jurisprudência do Rio de Janeiro:

TJ-RJ-APELAÇÃO APL 00041433320138190079 RJ 00041433-33.2013.8.19.0079 (TJ-RJ)
 EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CTB. APELO DO DOMINUS LITIS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DIREÇÃO DE VEICULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. DELITO QUE SE CONFIGURA QUANDO O AGENTE NÃO POSSUI PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, OU AINDA, NA HIPÓTESE EM QUE PERDEU O DIREITO DE CONDUZIR VEICULO AUTOMOTOR. HABILITAÇÃO VENCIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 309 do CTB prescreve ilícito consistente na conduta de dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. “Deste modo, o crime se configura quando: a) o agente não possui permissão para dirigir, b) não detém carteira de habilitação ou c) teve cassado o direito de conduzir veículo automotor. Na hipótese em testilha, o recorrido embora possuísse carteira nacional de habilitação, foi flagrado na direção do automóvel portando CNH com data de validade expirada. Ocorre que não se pode equiparar a situação do condutor que deixou de renovar o exame médico com a daquele que sequer prestou exames para obter habilitação. Assim, tal comportamento não configura o delito previsto no artigo 309 do CTB, representando apenas infração administrativa, prevista no artigo 162, V, daquele diploma, por ser impossível a aplicação da analogia in malam partem, ou seja, em prejuízo do réu. Prequestionamento. As questões levantadas devem ser efetivamente

discutidas, cabendo à defesa motivar sua irrisignação, a fim de cumprir o requisito da impugnação específica e, por consequência, possibilitar a discussão sobre as impugnações. Recurso desprovido.

5.9. AÇÃO PENAL

A ação penal do delito em análise é a pública incondicionada, ou seja, não é necessária representação para a persecução penal do Estado, ao passo que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público.

Não há que se falar em representação tendo em vista a não necessidade de vítima específica, ao passo que se trata de delito que criminaliza a ofensa a um bem jurídico coletivo, ou seja, a incolumidade pública e a segurança viária não podem ser colocadas em perigo, ainda que não haja uma vítima específica.

Desta maneira, não é possível que aconteça a composição civil visando a extinção da punibilidade ainda na audiência preliminar, ou mesmo na Audiência de instrução e julgamento.

5.10. TRANSAÇÃO PENAL

Nos termos do que dispõe o artigo 76 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 291, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, é cabível a transação penal, pois, tendo em vista que sua pena máxima é inferior a dois anos, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, de acordo com o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais.

Caso haja o descumprimento da transação penal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação penal a que alude o art. 76 da Lei n. 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória (STF, HC 60.941/MG, 6ºT, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21-9-2006, DJ de 9-4-2007, p. 276)

A transação penal é um benefício conferido ao autor do fato típico, pois existem diversas vantagens da aceitação da mesma. Além do alívio de o indivíduo não ter que se submeter a um processo criminal, também não constará aquele processo em sua Certidão de Antecedentes Criminais, caso este necessite da mesma. Não é também uma admissão da culpa, tendo em vista que o cumprimento da transação é causa excludente da punibilidade.

5.11. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

De acordo com o artigo 89 da Lei 9.099/95, o *sursis* processual é cabível tendo em vista que a pena mínima cominada não é superior a um ano. Tal instituto é fundamental para a adequação aos princípios dos Juizados Especiais, conforme os ensinamentos de Nestor Távora:

O procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais apresenta institutos que acabaram por se aplicar em processos de competência de outros juízos. A suspensão condicional do processo - *sursis* processual foi, assim, sufragada para que o processo criminal com denúncia recebida por crime com pena mínima não superior a um ano ficasse suspenso por um período de prova de dois a quatro anos. Os termos para a proposta e aceitação da suspensão do processo são estatuídos no art. 89, da Lei nº 9.099/1995. (TAVORA, 2013, p.799)

Desta forma, é admissível a suspensão condicional do processo, caso o agente se enquadre nos requisitos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei 9.099 de 1995.

5.12. CRIME DE PERIGO CONCRETO OU ABSTRATO

O delito de direção inabilitada de veículo automotor em via pública não deixa dúvidas em relação à sua classificação em crime de dano ou de perigo. O legislador não deixou dúvidas ao mencionar no fim do tipo penal incriminador “gerando perigo de dano”. Destas palavras se extrai que se trata de crime de perigo, porém, o questionamento que permanece é a classificação deste perigo. O perigo abstrato é suficiente para a consumação do referido delito, ou seria necessária a efetiva comprovação do perigo de no caso concreto?

Para responder tal pergunta, cumpre retornar à primeira menção da conduta de dirigir sem carteira de habilitação, ainda na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941):

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Observa-se que em tal lei, anterior ao Código de Transito Brasileiro, tipifica a conduta de dirigir sem a devida habilitação, veículo na via pública ou embarcação a motor nas vias públicas, porém, não há nada indicando o perigo de dano. Desta forma, verifica-se que o legislador não se preocupou com a necessidade de a conduta gerar o efetivo

perigo de dano, bastando que a o agente estivesse na direção inabilitada de veículo. Esta contravenção está no Capítulo III da Lei das Contravenções Penais, que trata das contravenções referentes à incolumidade pública. Verifica-se, pois, a incidência de um bem jurídico supra individual, com a classificação da contravenção em contravenção de perigo abstrato.

Com a promulgação da Lei 9.503/97, e a consequente criação dos crimes de trânsito, mais especificamente o artigo 309, fora tipificada a conduta de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. Aqui, não restam dúvidas acerca da intenção do legislador em restar clara a necessidade do perigo de dano.

O novo tipo penal, criminaliza a contravenção. Ocorre que se os dois tipos falam da mesma conduta, não há razão para a manutenção de ambos no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro derogou o artigo 32 da Lei de Contravenções Penais, conforme a súmula 720 do Tribunal Guardião da Constituição “O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.” (BRASIL. STF, 2003)

Esta posição do Supremo Tribunal Federal fortaleceu a necessidade do perigo de dano para a consumação do delito objeto do presente estudo. Porém, ainda resta a discussão acerca do perigo ser concreto ou abstrato. Ora, a jurisprudência já se manifestou acerca do assunto em algumas situações:

[...]3. Ao defender a tese da inconstitucionalidade do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, reputando-o como crime de perigo abstrato, o agravante sustenta que o tipo incriminador prescinde da comprovação de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado, acabando por punir uma conduta que repercute apenas na seara individual do próprio agente. Destaca, em suas razões, que 'o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuam lesividade social'. 4. Entretanto, o acórdão agravado não se valeu de tais fundamentos para manter a sentença condenatória proferida em desfavor do agravante e afastar a suscitada tese de inconstitucionalidade. Como se verifica nas ementas acima reproduzidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o crime tipificado no art. 309 do CTB é de perigo concreto, razão pela qual exigiu a demonstração da efetiva probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado. 5. Nesse mesmo sentido é a posição firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RHC 80.362, precedente que serviu de base para a elaboração da Súmula 720/STF, segundo a qual: 'O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção

sem habilitação em vias terrestres'. 6. Em outras palavras, este Tribunal 'assentou a derrogação daquele dispositivo da lei contravencional, no âmbito das vias terrestres, pelo art. 309 do novo Código de Trânsito, precisamente porque o último, além de converter em crime a infração, para a sua configuração passou a reclamar a ocorrência de perigo concreto', conforme já constatado pelo acórdão recorrido (HC 84.377, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Segunda Turma, DJ 27.8.2004)." (AI 824493, Relatora Ministra Ellen Gracie, Decisão Monocrática, julgamento em 7.2.2011, DJe de 18.2.2011)

[...]I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: RHC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, *in fine*, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar 'perigo de dano', ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato." (HC 84377, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento em 29.6.2004, DJ de 27.8.2004)

No mesmo sentido, Tribunais Estaduais já decidiram acerca da matéria de modo a classificar o crime de direção inabilitada em crime de perigo concreto, conforme exposto a seguir:

HABEAS CORPUS-
ART. 309 DO CTB - CRIME DE PERIGO CONCRETO- ELEMENTAR
NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA -
TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.
1. A conduta típica prevista no artigo 309 do CTB é crime de perigo concreto. Portanto, se a denúncia descreve fato atípico, deve ser ela rejeitada, nesta parte, por falta de justa causa. 2. Ordem concedida. (TJ-MG - HC: 10000130884745000 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/12/2013)

DIRIGIR VEICULO SEM HABILITAÇÃO – ART. 309, DO CTB – ABSOLVIÇÃO- POSSIBILIDADE- INEXISTENCIA DE PROVA ACERCA DO PERIGO DE DANO – DELITO NÃO CONFIGURADO. Para o crime previsto pelo artigo 309 do CTB, exige-se a ocorrência de perigo concreto de dano. Inexistindo mínimos indícios da ocorrência do risco concreto de dano, impõe-se a absolvição do agente. (Apelação Criminal 1.50153.12.000865-8/001, Rel. Des. Sálvio Chaves, DJ. 10/06/2016)

DIREÇÃO INABILITADA- PERIGO CONCRETO DE DANO – INDÍCIOS INEXISTENTES – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (...) 1. A configuração do crime tipificado no artigo 309 do CTB, que censura a conduta de dirigir veículo automotor de via terrestre sem habilitação ou permissão para tal, exige a ocorrência de perigo concreto de dano. Inexistindo mínimos indícios da ocorrência do risco concreto de dano, que sequer foi indicado na inicial, impõe-se a absolvição do agente. (Apelação Criminal 1.0313.13.008623- 1/001, Rel. Des. Fortuna Grion, DJ. 10/06/2014)

Aparentemente o impasse estaria resolvido, não fosse a edição da súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 575 - Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. (Súmula 575, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Esta súmula levanta questionamentos acerca da classificação em perigo abstrato e perigo concreto, ainda que não diga respeito ao crime em análise. Tal fato deve-se a possibilidade da presença de tipos de perigo abstrato nos crimes de trânsito, o que gera dúvidas acerca da matéria. O perigo presumido não trata de algo irrelevante, mas sim de uma conduta que já foi testada e os perigos advindos dela são suficientemente relevantes para a possível criminalização de uma conduta sem a efetiva colocação do bem jurídico em perigo no caso concreto. A incolumidade pública e a segurança viária, são bens jurídicos protegidos comumente pelos artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Nestes termos, é possível que haja a dúvida acerca de tal classificação no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

A ligação entre os dois delitos é evidente. Ambos dizem respeito à direção do veículo automotor por condutores inabilitados, porém, a conduta prevista no artigo 309 tipifica a efetiva direção, ao passo que a conduta prevista no artigo 310 tipifica a entrega do veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com direito de dirigir suspenso. Ocorre que ainda que haja tal ligação, não existem meios legais de modo a realizar uma analogia contrária aos interesses do réu. O Direito Penal veda que seja realizada analogia desfavorável ao réu na aplicação penal.

Deste modo, ainda que a súmula 575 cause dúvidas acerca do assunto em tela, não é suficiente para eventual contradição daquilo que já está pacificado na doutrina dos tribunais superiores. Resta infrutífera a comparação dos dois delitos, sendo então esclarecida a não possibilidade de utilização da analogia.

5.13. CONSUMAÇÃO

Para a consumação do delito é necessária a exposição efetiva a perigo concreto. De acordo com Renato Marcão:

A mera condução de veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, não é suficiente para a conformação típica. É imprescindível que se associe a tal prática a ocorrência de perigo concreto, condição sem a qual a conduta não se ajusta ao tipo em comento, ficando remetida à condição de mera infração administrativa. (MARCÃO, 2015, p. 230)

Cumprido ressaltar que tal exposição concreta a perigo de dano, não exige necessariamente um dano, ao passo que ainda que seja necessária a análise do caso concreto para a verificação da existência ou não do perigo, não o transforma em um crime de dano, o qual exigiria um efetivo dano ao bem jurídico, conforme fora explicado no capítulo 3.1.2 deste estudo.

O perigo concreto de dano, conforme dito anteriormente pode se apresentar de diversas formas, dada a necessidade da análise ao caso concreto. Um exemplo genérico é o desrespeito a normas de trânsito, como ignorar o sinal de “pare”, desrespeitar a sinalização semafórica, dirigir com excesso de velocidade, realizar manobras com alto índice de periculosidade. Se para uma pessoa habilitada, a prática das condutas elencadas já seria temerária, para alguém que nem mesmo foi aprovado pelos testes para a obtenção de uma habilitação é mais do que suficiente para a configuração do perigo concreto de dano ao bem jurídico.

A jurisprudência tem seguido no mesmo sentido de modo a considerar as condutas supramencionadas como a configuração do efetivo perigo concreto de dano pelo indivíduo que está dirigindo sem a Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou ainda que esteja com estes documentos suspensos:

TJ-DF-APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL ACR
20040810023272 DF(TJ-DF)
EMENTA: PENAL. CRIME DE TRÁNSITO. ART. 309, DO CTB. CRIME DE PERIGO CONCRETO INDETERMINADO. SUJEITO PASSIVO A COLETIVIDADE. INEXIGÊNCIA DE VÍTIMA DETERMINADA. 1. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO, BASTA A COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDUTA CONCRETA, OBJETIVAMENTE PERIGOSA, ERA POTENCIALMENTE CAPAZ DE ATINGIR A QUALQUER PESSOA OU COISA, SENDO DESNECESSÁRIO APRESENTAR UMA VÍTIMA CONCRETA, QUE TENHA CORRIDO RISCO COM A DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, JÁ QUE O BEM JURÍDICO TUTELADO É A

SEGURANÇA COLETIVA NO TRANSITO, E NÃO A INCOLUMIDADE INDIVIDUAL. 2. COMPROVADO QUE O RÉU, A PAR DE NÃO POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO, DIRIGIA VEÍCULO EM VIA PÚBLICA DE FORMA IMPRUDENTE E ANORMAL, EFETUANDO ARRANCADAS BRUSCAS, ENTRANDO EM ESQUINAS EM VELOCIDADE EXCESSIVA, DE FORMA A PROVOCAR A DERRAPAGEM (“SAÍDA DE TRASEIRA”) DO VEÍCULO, TENTANDO MANOBRA CONHECIDA COMO “CAVALO DE PAU”, EM LOCAL (PRAÇA) ONDE HAVIA UM PONTO DE ONIBUS E VARIOS BARES, COM INUMERAS PESSOAS CIRCULANDO, CONFIGURADO ESTÁ O DELITO EM QUESTÃO. DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME (TJ-DF - ACR: 20040810023272 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 15/06/2005, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 08/08/2005 Pág.: 72)

Da análise do julgado acima, ainda pode-se perceber que não existe necessidade de uma vítima específica, tendo em vista que se trata de crime que protege a segurança viária, ou seja, um bem jurídico que transcende a individualidade, buscando tutelar um interesse coletivo. No mesmo sentido, a doutrina deixa clara tal questão:

Não é necessário, frise-se, que o perigo seja contra pessoa determinada, bastando a potencialidade de dano a pessoas indeterminadas da coletividade, ou seja, a probabilidade de vir a ser causado o dano à incolumidade pública ou à segurança viária, em vista da situação concreta, v.g., quando a condução anormal (por exemplo, dirigir em ziguezague) ocorre em via pública, onde é comum o transito de outros veiculos e pessoas. (LIMA, 2015, p.157)

Portanto, a consumação do delito ocorre diante da exposição do bem jurídico a perigo concreto de dano. Esta exposição pode ocorrer de diversas formas, como fora demonstrado acima, porém, sempre deve-se analisar se houve o perigo de dano no caso concreto.

5.14. TENTATIVA

Ainda que o direito penal não puna os atos preparatórios do delito, nos termos do artigo 21 do Código Penal, quando o crime é tentado, e não se consuma por circunstâncias alheias ao agente, em alguns casos, é passível de punição. Nas lições de Luiz Regis Prado, é possível compreender de forma mais elucidativa:

A tentativa é a realização incompleta do tipo objetivo, que não se realiza por circunstâncias alheias a vontade do agente (art. 14, II, CP). A ação tentada se caracteriza por uma disfunção entre o processo casual e a finalidade que o direcionava. De acordo com a dicção legal, há tentativa, quando iniciada a execução do fato punível (tipo objetivo), esse não se consuma por circunstâncias independentes do querer do agente. (PRADO, 2012, p.507)

Não se admite a tentativa ao passo que é um delito que necessita da configuração do perigo concreto. Não há um meio termo entre dirigir inabilitado e gerar um perigo concreto de dano, e dirigir inabilitado sem gerar perigo de dano. Neste sentido, Renato Marcão:

Ou o agente conduz veículo automotor na via pública nas condições do art.309 do Código de Transito Brasileiro e gera efetivo perigo de dano, hipótese em que o crime estará consumado, ou não gera perigo concreto, ficando sujeito, apenas e tão somente, às implicações de ordem administrativa. (MARCÃO, 2015)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a análise realizada, por meio de aprofundada análise doutrinária, bem como intensa pesquisa jurisprudencial e estudo da legislação brasileira, tanto as que estão em plena vigência no Brasil, quanto aquelas que já foram revogadas, porém, auxiliam na análise de cunho histórico, verificou-se a importância das análises acerca do Código de Transito Brasileiro.

Ainda que se trate de uma lei relativamente antiga, a amplitude da abrangência da norma é grande, e as atualizações devem ser constantes, de modo a se adequar à realidade de cada momento do país, visando sempre a tutela dos direitos individuais e da coletividade como um todo.

Da análise dos bens jurídicos, instituto indispensável para a existência dos tipos penais, verificou-se que a evolução da sociedade, bem como o desenvolvimento industrial e econômico foram responsáveis pela criação dos bens jurídicos que transcendem à individualidade, ou seja, novos interesses da sociedade passaram a necessitar de uma proteção efetiva do estado, ao passo que não bastava apenas a proteção a bens jurídicos individuais.

Dessa necessidade surgem novos bens jurídicos, os denominados bens jurídicos supra individuais, que trariam ao legislador a necessidade da criação de novos tipos penais para a proteção legítima de tais bens jurídicos. Nessa necessidade de proteção dos novos bens jurídicos, são utilizados os crimes de perigo, tendo em vista que não há a necessidade de uma vítima específica para a consumação de um crime que busca a tutela de um bem jurídico que transcende à esfera individual, e é de interesse da coletividade, tendo como exemplo a segurança viária.

Ocorre que, tais crimes de perigo, são ainda classificados de duas formas distintas, como visto no capítulo 3, podem ser crimes de perigo concreto ou abstrato. Após pesquisa doutrinária, verificou-se que a principal diferença entre as duas classificações é a necessidade da análise do caso concreto para a definição acerca da existência ou não do perigo de dano.

Claro que nos crimes de perigo basta a exposição do bem jurídico a perigo de dano, porém, nos crimes de perigo concreto, esse perigo de dano deve ser provado de acordo com o exame do fato, ao passo que nos crimes de perigo abstrato a simples conduta típica já é suficiente para a consumação do delito, sem a necessidade da análise do caso concreto.

Fora então feita a análise da Lei 9.503/97, o Código de Transito Brasileiro. Desta análise verificou-se que de forma inovadora em uma legislação de transito brasileira, foram criados novos tipos penais, visando em sua grande maioria a proteção dos supramencionados bens jurídicos supra individuais. Além disso, restou-se comprovada a competência do Juizado Especial Criminal para oito dos doze novos crimes, percebendo-se ainda a grande incidência dos crimes de transito nas pautas de audiências preliminares deste juizado.

Após a análise pormenorizada dos crimes de trânsito, finalmente, abordou-se o crime de direção inabilitada causando perigo de dano, previsto no artigo 309 do Código de Transito Brasileiro, e a questão polêmica da classificação de qual tipo de perigo se enquadrava ao delito finalmente foi solucionada.

Apesar de haver doutrinadores que acreditam que o crime do artigo 309 da Lei 9.503/97 não necessita da análise do perigo no caso concreto para sua consumação, a jurisprudência dominante brasileira, bem como o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de ser sim necessária a observância no caso concreto. Ao derogar o artigo 32 da Lei das Contravenções Penais, a suprema corte deixou claro a necessidade do perigo de dano na conduta, a partir da derrogação de um delito contravençional que versava sobre a mesma matéria, porém, se tratando de uma contravenção de perigo abstrato.

Ademais, não há que se falar em crime quando o condutor, ainda que não tenha a Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir, ou ainda, em caso de habilitação suspensa, se este está dirigindo com o devido cuidado e com a devida atenção, respeitando as normas de transito e boa conduta nas vias públicas.

Claro que dirigir sem carteira poderia ser considerada uma conduta temerosa, pelo simples fato de o órgão responsável pelo transito não ter considerado a pessoa apta para a direção de um veículo automotor. Porém, a configuração do perigo de dano abstrato apenas traria uma punição desproporcional por parte do Estado, tendo em vista que existe a infração no âmbito administrativo conforme o que dispõe o artigo 165 do Código de Transito Brasileiro. O bem jurídico tutelado que deve ser exposto a perigo concreto de

dano é a segurança viária, ao passo que não há porque criminalizar uma conduta sem a análise fática se houve ou não a efetiva exposição do bem jurídico a um perigo efetivo de dano.

7. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis penais e processuais penais comentadas**, 1º ed., 2. Tir, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Supra-individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 720. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional, 2003, p. 33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumenta=2558>. Acesso em: 05/06/2018

CUNHA, Rogerio Sanchez, **Código Penal para Concursos**, 8º ed., Bahia: Editora Juspodivim, 2015.

TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**, 8º ed., Bahia: Editora Juspodivim, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: parte geral, 1**, 17. ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo :Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, artigos 1º a 120, 11 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis, **Bem Jurídico-Penal e Constituição**, 4. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARCÃO, Renato, **Crimes de Transito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9503 de 23-9-1997**, 5. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a lei n. 12.971/2014, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LUZ, Yuri Corrêa da, **Entre bens jurídicos e deveres normativos: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo**, 1. Ed., São Paulo: IBCCRIM, 2013

LIMA. Marcellus Polastri, **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**, 2. Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015